

# A APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Joyce Goes Verussa<sup>1</sup>

Rogério Mendes Fernandes<sup>2</sup>

## RESUMO

A palavra prescrição surgiu do vocábulo latino *praescriptio*, derivado do verbo *praescribere*, formando por *prae* e *scribere*; significando escrever antes ou no começo. A prescrição nada mais é que a perda da pretensão ocorrida por inatividade, ou seja, da inércia do titular, no prazo que a lei estabeleceu. Não se confunde a prescrição com a decadência, pois a prescrição visa proteger um direito particular, enquanto a decadência protege as relações jurídicas. O prazo da prescrição dependerá da obrigação no que concerne ao tempo para exercer o direito pretendido. A prescrição intercorrente, ao contrário da prescrição comum, efetiva-se quando, ajuizada a ação competente e, conseqüentemente, interrompida a prescrição, o processo fica paralisado sem que exija uma causa plausível para tanto, e perdurar por prazo idêntico ao da prescrição da pretensão. A prescrição intercorrente possui dispositivos plausíveis em lei, mas não podem ser decretados de ofício pelo juiz, devendo ser declarada pela parte devedora. E não tem muita aplicabilidade por simples ignorância ou inobservância do devedor.

**Palavras-chave:** Prescrição. Decadência. Inércia. Prazo. Prescrição Intercorrente.

## INTRODUÇÃO

A Prescrição Intercorrente é instituto polêmico, sendo motivo de controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais.

---

<sup>1</sup> Aluna do 10º período da turma Gama Noturno do Curso de Direito da Faculdade Atenas – Orientador: Prof.: Rogério Mendes Fernandes. [joycejgv@yahoo.com.br](mailto:joycejgv@yahoo.com.br)

<sup>2</sup> Professor do Curso de Direito da Faculdade Atenas – Orientador: Prof.: Rogério Mendes Fernandes. [rogeriomendesf@uol.com.br](mailto:rogeriomendesf@uol.com.br)

Leal (1978, p. 10) define a Prescrição como a extinção de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso o que é diferente da Prescrição Intercorrente, que se dá no Processo em andamento, ou melhor, dizendo, no processo que não há movimentação, ou seja, manifestação de interesse pela parte autora/ exequente.

O instituto da prescrição foi estabelecido com o intuito de trazer tranquilidade e segurança nas relações sociais, dependendo exclusivamente de um ato de vontade do detentor do direito.

Por fim o presente traz a indagação se a Prescrição Intercorrente tem ou não aplicabilidade no Processo Civil Brasileiro?

Cada vez mais, bacharelados e acadêmicos do curso de Direito tem dúvidas e dificuldades sobre a matéria em questão por esta razão o estudo apresentado será aprofundado em conceituar a Prescrição Intercorrente analisar se realmente ela existe e se de fato ela é aplicado atualmente no Processo Civil Brasileiro.

## **1 A PRESCRIÇÃO**

### **1.1 NOTÍCIA HISTÓRICA DA PRESCRIÇÃO**

A palavra prescrição conforme Venosa (2003, p. 614) vem do vocábulo latino *praescriptio*, derivado do verbo *praescribere*, formando por *prae* e *scribere*; significa escrever antes ou no começo.

Segundo Prata (2007, p. 3) na mitologia Grega o tempo era associado ao deus Cronos, como um homem velho de cabelos acabados e barba longa, que após se revoltar com o seu pai Urano, que reinou entre os deuses, na Idade Dourada, época em que havia uma profecia que dizia que Cronos seria derrotado por um de seus filhos assim que nascessem.

Almeida (1988 apud PRATA, 2007, p. 4) menciona que o passar do tempo, é realmente inexorável, tanto do ponto de vista biológico como social, nessa destruição. Perde-se a vida com as energias aniquiladas; perde-se o direito, com atrofia do seu desuso.

É por isso que, tal qual Cronos, a prescrição precisa periodicamente, “devorar” as pretensões dos credores, sob pena de se permitir a manutenção de um ambiente de insegurança jurídica, no qual os devedores estejam eternamente sob a “espada de Dâmocles. Noutros termos, a prescrição tem por escopo impedir uma situação em que os devedores fiquem presos à incerteza de serem cobrados mesmo por uma dívida muito antiga. (PRATA, 2007, p. 4)

A noção da prescrição completou-se no direito de família, conforme leciona Venosa (2003, p. 614) o casamento formal dos romanos- *cum manu* obedecia um rito, que tinha duas formas, a *confarreatio* e a *coemptio*. E se não fosse obedecido algumas formalidades, o casamento era nulo, mas o decurso do tempo sanava a irregularidade, ou seja, se o casal mantivesse convivência conjugal durante um ano.

Com a evolução conceitual, a prescrição passou a significar extensivamente a matéria contida na parte preliminar de seu contexto, dessa forma surgindo à acepção tradicional de extinção da ação pela expiração do prazo de sua duração.

O aspecto da prescrição que primeiro se salientou foi realmente o da prescrição aquisitiva, figurando mesmo na lei das XII Tábuas; entretanto, de início, ela só beneficiava o cidadão romano e só dizia as coisas romanas. Não se aplicava ao cidadão romano sobre coisas não romanas, ou provinciais, nem se estendiam aos peregrinos. (MONTEIRO, 2005, p. 339)

Nosso Código, seguindo a doutrina germânica Monteiro (2005, p. 340), distingue a prescrição extintiva, ou prescrição propriamente dita, da usucapião. “Efetivamente, duas são as espécies de prescrição, a extintiva e a aquisitiva.”

## 1.2 TEMPO E RELAÇÕES JURÍDICAS

O tempo é um fato jurídico natural, conforme leciona Amaral (2006), tendo grande importância quando da análise das relações jurídicas visto que pode nelas interferir e também, fazê-lo no exercício de direito que decorrem daquelas.

Amaral (2006) cita exemplos de influência do tempo nas relações jurídicas, inclusive as de caráter penal como o atingimento da idade dos 18 anos, para que se cesse a inimputabilidade; a idade inferior a 21 anos ou superior a 70 anos como atenuante a ser observado na aplicação da pena.

Amaral (2006) destaca que para que a importância do tempo seja compreendida é necessário conhecer a estrutura e a função da relação jurídica. Esta contém espécies de direitos correspondentes a formas como o poder do sujeito é exercido. Entre elas encontram-se pretensão, o direito prestativo e as faculdades jurídicas.

Representa a estrutura da relação poder-dever, em que ao poder de uma das partes corresponde o dever da outra. (...) A pretensão revela-se, portanto, como um poder de exigir uma ação ou omissão. É para alguns sinônimos de direito subjetivo, embora com conotação dinâmica, enquanto aquele é estático e, para outros, ainda, uma situação jurídica subjetiva. A pretensão que nasce no momento em que o credor pode exigir a prestação, e esta não é cumprida, causando lesão no direito subjetivo, pressupõe, assim, a existência de um crédito, com o qual não se confunde. (AMARAL, 2006, p. 563).

O detentor de direitos subjetivos potestativos pode interferir em uma relação jurídica sem que a outra parte faça algo que não submeter-se. O direito potestativo para a sua satisfação depende da sua manifestação de apenas uma das partes, neste caso diz-se que é uma condição de contrato porque um integrante da relação jurídica nada pode fazer. Por isto diz-se que não existe dever, mas sim, uma submissão.

O direito potestativo é o poder que o agente tem de influir na esfera jurídica de outrem, constituindo, modificando, ou extinguindo uma situação subjetiva sem que esta possa fazer alguma coisa senão sujeitar-se. (...) as faculdades jurídicas são também poderes de agir contidos nos direitos subjetivos. Deles diferem porque neles estão contidas e, por isso, deles dependem. O direito subjetivo configura-se, assim, como uma faculdade ou conjunto delas (v. capítulo v, item II). Amaral. (2006:564).

Neste mesmo viés, as faculdades jurídicas revelam-se como poderes que o sujeito possui de praticar uma conduta sem depender de aceitação de outrem, encontrando-se inserida nos direitos subjetivos.

### **1.3 CONCEITO DE PRESCRIÇÃO**

Amaral (2006, p. 565) define prescrição como sendo a perda da pretensão ocorrida por inatividade do titular no prazo que a lei estabeleceu. Embora a lei tenha conferido o direito de agir em determinados momentos, estes devem ser feitos naquele prazo. Ocorrido inércia do titular do direito em relação do seu exercício, quando, quando exigir a prestação jurisdicional, seu direito já não será tutelado.

A prescrição revela-se como um instituto necessário à ordem das relações jurídicas e certeza quando da sua prestação.

O instituto da prescrição é necessário, para que haja tranquilidade na ordem jurídica, pela consolidação de todos os direitos. Com a prescrição da dívida, basta conservar os recibos até a data em que esta se consuma, ou examinar o título do alienante e os de seus predecessores imediatos, em um período de dez anos apenas. (GONÇALVES, 2011, p. 513).

A prescrição, segundo Amaral (2006) protege o interesse público e, neste diapasão Gonçalves (2011) ensina que é necessário tal instituto para que as relações jurídicas sejam tranquilas, porque os sujeitos de uma relação poderiam ser compelidos a adimplir uma obrigação já solvida, havendo um longo espaço temporal, para que uma obrigação viesse a ser exigida e cumprida.

Diniz (2011, p. 426) acrescenta que a pretensão nasce no momento em que o direito foi violado, a partir de então, poderá exigir em juízo que o deu direito seja tutelado por

meio de uma ação. Para tanto, é definido um prazo para que a ação seja ajuizada escoado o prazo ante a inércia do titular do direito ser-lhe-á aplicada uma sanção, e esta sansão é o que se denomina prescrição, perdendo, pois, o direito de ajuizar ação par proteger seu direito.

Pretensão e crédito se distinguem um do outro, por exemplo, a prescrição extingue a primeira, mas não o crédito que representaria o direito do credor. Com a prescrição coloca-se fim a pretensão, possibilidade do detentor de um direito exigir seu cumprimento pelo ajuizamento de uma ação. No entanto, estando extinta a pretensão, este fato não se estende ao direito do credor.

Se o instrumento jurídico não é utilizado tempestivamente à capacidade de reagir de seu detentor será atrofiada, conforme leciona Diniz (2011, p. 429) e exemplifica. O devedor não estará obrigado a cumprir uma obrigação. Se o titular do direito a ação não o exercer no tempo hábil.

Outros institutos guardam íntima relação à prescrição. A preclusão, perempção e a decadência, incidindo sobre a faculdade jurídica, o direito de ação do autor contumaz e sobre o próprio direito.

A preclusão consiste na perda de uma faculdade processual, por não ter sido no momento próprio. Impede que se renovem as questões já decididas, dentro da mesma ação. A perempção consiste na perda do direito da ação pelo autor contumaz, que deu causa as três arquivamentos sucessivos (CPC, art. 268, parágrafo único). Não extingue o direito material, nem a pretensão, que passam a ser oponíveis somente como defesa. (GONÇALVES, 2011, p. 517)

A preclusão opera-se porque a faculdade processual da parte não foi exercida, ou o foi em momento posterior ao que deveria ter sido exercido. Os efeitos são restritivos ao processo em que a preclusão de operação. As questões decididas não serão renovadas naquele feito, pois o sujeito possuía o direito de se manifestar, mas não o fez.

No caso da perempção o autor contumaz não perde seu direito material, apenas seu direito processual. Não poderá ajuizar uma quarta ação quando as anteriores tenham sido extintas por culpa sua.

## **2 ASPECTOS PROCESSUAIS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA**

### **2.1 ASPECTOS PROCESSUAIS DA PRESCRIÇÃO**

O Código Civil de 2002 dispõe a cerca de inúmeras particularidades processuais da prescrição, como a do artigo 194, que dispõe que a prescrição iniciada contra uma pessoa

continuará correndo contra o seu sucessor, não correndo prazo enquanto estes exercem seu *múnus* consoante norma do artigo 197 do Código Civil de 2002.

Não correrá prescrição contra os absolutamente incapazes (menores de dezesseis anos); os que por enfermidade ou doença mental não possuam discernimento; os que por outra causa não puderem exprimir a sua vontade; os ausentes do país a serviço da União, Estados ou Municípios; e os que servirem as Forças Armadas, em tempo de guerra.

Quando uma condução suspensiva estiver pendente, não tenha vencido o prazo ou pender ação de evicção, de igual modo; não correrá prescrição. A prescrição, também não correrá se a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal e ainda não existia sentença definitiva, conforme dispõe o art. 200 do Código Civil de 2002.

A interrupção e a suspensão da prescrição são dois institutos distintos, embora recaiam sobre a prescrição interferindo na influencia de seu prazo e fazendo surtir efeitos no que concerne à pretensão nascida para os autos, após violação de seu direito.

A interrupção rompe o prazo que já tenha corrido, haverá um desligamento, uma um rompimento do prazo que já tenha corrido de modo, que será apagado e recomeçará o prazo prescricional do zero.

De modo contrário, a suspensão não rompe o prazo corrido, desprezando-o. Desta forma, o prazo que já tenha corrido será considerado. O lapso temporal da prescrição na suspensão ocorrerá de modo descontínuo. De sorte que poderá ser suspenso várias vezes sem, contudo, reiniciar-se apagando o já superado.

Resultando a prescrição do decurso do tempo, tem de ser fixado o momento inicial e o momento final do seu curso. O tempo que medeia entre um e outro termo é o prazo da prescrição (...).no Código de 2002, a prescrição ordinária reduziu-se de 10 anos. Sendo a prescrição instrumento da paz social, estatui que nenhum direito sobrevive ao decurso de dez anos (art.205). (PEREIRA: 2007, p. 692 e 693)

Existe certo lapso temporal considerado do momento em que a prescrição se inicia até o momento em que a prescrição se inicia até o momento em que ela se opera, sendo considerado o seu meio como sendo considerado o seu meio como sendo o prazo da prescrição. Se o prazo para ajuizar determinada ação é de 05 anos, deve-se marcar o momento em que ela se inicia, sendo este o momento em que o direito é violado.

Do surgimento da pretensão até decorrido o último dia para exercer o direito a ação, ter-se-á o prazo da pretensão até decorrido o último dia para exercer o direito a ação, ter-se-á o prazo prescricional.

Os prazos prescricionais do Código Civil de 1916 podiam chegar até 30 (trinta anos). Contudo, dada a necessidade de o direito se adequar a nova realidade social, houve também, uma redução deste tempo, visto que o avanço tecnológico permite esta redução.

Outro aspecto processual importante e particularizado da prescrição é a possibilidade de que dispõe os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas de regressam contra quem, dando causa à prescrição, venha a lhe causar algum prejuízo.

Entre as medidas de proteção aparece agora a ação regressiva, a ser movida pelos incapazes contra os seus representantes legais que tenham propiciado a consumação do lapso prescricional. Alias, ainda que não houvesse citado dispositivo, os incapazes teriam direito ao ressarcimento dos prejuízos acaso sofridos, ante a regra geral do art.195 constitui mera aplicação. (MONTEIRO, 2005, p. 345)

A responsabilidade se dá conforme leciona Monteiro (2005), através de uma omissão que se dá causa a prescrição ou mediante a inércia de seu dever de alegá-la. Trata-se da necessária proteção devida aos incapazes que ainda não podem vir por si só, praticando os atos da vida civil.

A ação regressiva constitui em valioso instrumento para fazer valer o direito do incapaz ou da pessoa jurídica prejudicada por seu assistente ou representante legal, conforme o caso. Contra estes, poderá ser ajuizada ação competente a fim de responsabilizá-los pelo prejuízo suportado em virtude da consumação do prazo prescricional devido sua inércia.

## **2.2 ASPECTOS PROCESSUAIS DA DECADÊNCIA**

Tanto a prescrição como a decadência, revela a ação do tempo sobre as relações jurídicas tornando claro o modo como ele interfere na extinção ou eficácia de determinado direito.

Venosa (2003) descreve a decadência como a ação de cair em estado em que se encontra aquilo que caiu. De fato, este cair demandaria decurso de lapso temporal suficiente para tanto e, por sua influencia, interferiria na relação jurídica.

Decadência é a ação de cair, ou o estado daquilo que caiu. No campo jurídico, indica a queda ou perecimento de direito pelo decurso do prazo fixado para seu exercício, sem que o titular o tivesse exercido, (...) partimos do ponto de que a decadência extingue diretamente o direito. As consequências finais dessa distinção são iguais, pois em qualquer caso haverá a extinção de um direito. (VENOSA, 2003, p. 617)

O critério diferenciador da prescrição e da decadência é o objetivo, que é adotado pelo Código Civil e, também, por Venosa (2003) dispõe que a prescrição extingue o direito de modo indireto, atingindo do primeiro às ações e posteriormente aquele.

A decadência extingue o direito de primeiro plano, não sendo necessária a extinção do direito a ação. O próprio direito é que é extinto e, portanto, deve ser declarado como tendo perecido ao titular inerte e que sobreveio tempo legalmente estabelecido. Ao fim, prescrição e decadência terão efeitos idênticos, ou seja, a extinção do direito,

Amaral (2006, p. 567) conceitua a decadência como sendo a perda de um direito potestativo devido a inércia do titular por determinado prazo, estabelecido em lei, e que seu fundamento é a necessidade de dar a maior certeza as relações jurídicas. Contudo, tem-se aqui um interesse dito geral, e não particular, como na prescrição.

Os direitos potestativos de qualquer natureza é que, segundo Amaral são o objeto da decadência. Seu titular pode exercê-los sem que haja ao requerido o direito a eles se oporem, restando-lhe apenas sujeitar-se ao exercício daqueles, tudo em virtude de determinação legal.

A decadência, segundo Amaral (2006, p. 569) ocorre quando a lei determinar um espaço de tempo em que um direito deve ser exercido. Quedando-se inerte, o titular não o poderá praticar, visto que ele terá se extinguindo com o decurso do prazo sem a manifestação de quem de direito.

A decadência não é aplicável às relações jurídicas obrigacionais, em que as partes se obrigam de modo unilateral ou bilateral, mas constitui objeto de ações continuativas. Na decadência, ao nascer o direito, também nasce o termo inicial para o seu exercício. Tem-se o exercício do direito potestativo como o alvo na decadência, enquanto a prescrição se relaciona com a sua exigibilidade.

O objeto da decadência é o direito que, por determinação legal ou por vontade humana unilateral ou bilateral, está subordinado à condição de exercício em um certo tempo, sob pena de caducidade (...) A decadência impede que o direito, até então existente em potencia, passe a existir em ato, extinguindo-o antes que se exteriorize ou adquira existência objetiva. A decadência dá-se quando um direito potestativo não há é exercido extrajudicial ou judicialmente dentro de um prazo. (DINIZ, 2011, p. 450)

Segundo Diniz (2011) o objeto da decadência o objeto da decadência são os direitos que, por vontade de ambas as partes, ou somente por delas, ou, ainda, por determinação de lei, devam ser exercidos em determinado lapso temporal. Se o titular destes direitos não os exercem no tempo determinado e espaço que lhe destinado para exercício, eles poderão caducar, deixando de existir.

O exercício do direito não poderá se dar em um momento posterior ao que deveria tê-lo sido. A inércia do titular é que dá causa a decadência e retira do titular o direito de em qualquer outro momento ou lugar opor o referido direito, exercendo-o ou alegando.



Diniz (2011, p. 451) acrescenta que o direito atingido pela decadência não poderá ser alegado em juízo, nem tampouco produzirá seus efeitos. O magistrado é impedido de reconhecer um direito atingido pelo tempo e que tenha perecido, devido a inércia de seu titular.

A característica pública e o interesse social que envolve a decadência a torna irrenunciável. Segundo Diniz (2011, p. 451) somente quando a decadência envolver direitos patrimoniais é que a parte poderá renunciá-la. A arguição de que ao direito sobreveio decadência poderá ser exercido em qualquer estado do processo ou instancia, desde que feita antes do julgamento.

### **3 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

#### **3.1 ASPECTOS GERAIS DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

A prescrição segundo os ensinamentos de Diniz (201, p. 456) é uma punição administração imposta ao titular de uma pretensão. Ao nascer a pretensão do autor, é iniciada a contagem de tempo para que este se manifeste judicialmente, mediante ajuizamento da ação competente, requerendo o que entender de direito, com fundamento legal.

A interrupção da prescrição se dará, conforme leciona Venosa (2003, p. 638), com o ajuizamento da ação principal reclamando o direito e precedendo-se a citação do requerido de forma pessoal. A prescrição que havia sido interrompida recomeçará a correr a partir do ato que a interrompeu. Desta forma, procedendo-se do ajuizamento da ação principal a prescrição estará interrompida, bem como a partir do último ato praticado com vistas a interrompê-la.

O processo para interromper a prescrição é o ato da causa principal, em que se dá a citação penível do devedor (inciso I). Afora esta última hipótese, o prazo recomeça do ato interruptivo. (...) Na hipótese de processo a prescrição recomeça do último ato. A citação inutiliza a prescrição, mas o reinício do prazo somente terá lugar quando do último ato praticado no processo. Aliás, é apenas neste último caso que a prescrição não tem efeito instantâneo. (VENOSA, 2003, p. 638)

O prazo prescricional voltará a correr do ato interruptivo. A prescrição é novamente contada a partir do último ato. Venosa (2003) destaca que a citação, de fato, interromperá a prescrição, inutilizando-a, mas a contagem de novo prazo prescricional só se dará a partir do ato processual praticado por derradeiro. Trata-se de uma exceção, em que a prescrição não possuirá efeito instantâneo.

É importante lembrar que, o último ato processual deve ser praticado pelo credor com vistas à satisfação de seu crédito. Desta forma, Venosa (2003) destaca que os atos praticados por o objetivo de enviar os autos do processo não devem ser considerados como último ato processual para efeito da contagem de novo prazo prescricional.

Já se decidiu, porém, que o último ato do processo não é o que manda os autos ao arquivo, quando houve anteriormente abandono manifesto da causa pelo autor. (RT 459/121). Entendeu-se que o último ato a que se refere o dispositivo é o praticado no processo e que expressa, de qualquer forma, direito do credor de cobrar a dívida. (VENOSA, 2003, p. 639)

A interrupção da prescrição se dá mediante ato detentor do direito, que impulsiona o processo. Desta forma, a prescrição recomeça a contar a partir do ato que a interrompeu. A prescrição intercorrente, por sua vez, efetiva-se quando, ajuizada a ação competente e, conseqüentemente, interrompida a prescrição, o processo fica paralisado sem que exija uma causa plausível para tanto.

A prescrição intercorrente se consumará quando a paralisação injustificada, perdurar por prazo idêntico ao da prescrição da pretensão. Após ter surgido a pretensão para o autor, contar-se-á o prazo prescricional, em que o direito deverá ser reclamado. Uma vez ajuizada a presente ação, a inércia do autor, embora a prescrição tenha sido interrompida, fará recomeçar o prazo prescricional de modo intercorrente, ou seja, durante o andamento do processo.

A prescrição intercorrente se distingue da prescrição tendo em vista que esta é contada a partir do momento em que nasceu a pretensão para o autor que viu seu direito ser violado. Durante a prescrição intercorrente, seu prazo é contado a partir do momento em que o feito é arquivado por inércia do Autor.

O Código atual não repetiu o art. 175 do Código de 1916, de modo que, mesmo extinto sem apreciação do mérito ou anulado o processo, a interrupção da prescrição se terá dado. (...) A prescrição intercorrente, na execução fiscal, pode ser reconhecida de ofício, na conformidade do §4º, do art. 40, da Lei nº. 6.830, de 22.09.1980, acrescentado pela Lei nº. 11.051, de 29.12.2004. (DUARTE, 2009, p. 157)

Em se tratando de processo judicial, a interrupção que tenha ocorrido se dará quando da prática de atos tendentes a impulsionar o feito. Desta forma, a prescrição recomeçará a fluir a partir do último ato processual praticado.

A diferença encontra-se no fato de que a interrupção da prescrição se dará pela prática de ato titular do direito no sentido de exercê-lo. O julgamento do feito sem resolução de mérito, ou a anulação do processo, interrompem a prescrição. Não é necessário que o juiz

conheça o pedido julgando-o procedente ou não, se o autor ajuíza a ação e, mesmo assim, ela é extinta sem que o direito pleiteado seja deferido, a prescrição estará interrompida.

Duarte (2009) leciona acerca da inércia do autor, cabendo ao autor praticar atos ou diligências necessárias ao andamento processual e que lhe caibam, senão o fizer, em razão disto, o feito ficar paralisado por tempo superior ou igual ao prazo prescricional restará efetivada a prescrição intercorrente.

Destarte, se o processo estiver arquivado por prazo igual ou superior ao prescricional, o juiz ouvirá a Fazenda Pública e, após, poderá reconhecer a prescrição intercorrente sem que haja manifestação das partes. A decretação, após reconhecê-la de ofício, poderá ocorrer de imediato.

Farias e Rosenvald (2010) buscam a compreensão do que seria prescrição intercorrente através da etimologia da palavra, entendendo-a como algo interno e com prazo certo para iniciar-se.

A prescrição intercorrente nada mais é do que a prescrição decorrente da demora na prolação da sentença. Isto é, trata-se de uma prescrição interna, endógena, produzida dentro da relação processual, contada a partir da data da propositura da ação. De ordinário, o Direito Civil não admite a prescrição intercorrente porque o particular (autor da ação) não pode, a toda evidência ser prejudicado pela demora do Estado-juiz em julgar a demanda. Assim, em regra, a prescrição intercorrente não desperta maiores interesses no âmbito das relações privadas. (FARIAS e ROSENVOLD, 2010, p. 658)

Os renomados autores atribuem a prescrição intercorrente na demora do magistrado em proferir a sentença. Entendem-na como algo restrito a inércia do magistrado. A prescrição intercorrente, neste caso, inicia-se a partir do ajuizamento da demanda.

Farias e Rosenvald (2010) atribuem a prescrição intercorrente unicamente do magistrado. Justificando sua inaplicabilidade pelo fato de que a inércia do Estado na prestação jurisdicional não deve acarretar prejuízo às partes. Estas, não devem sofrer a perda do direito à ação pelo fato de não ter o Estado, prestando-lhe serviço jurisdicional tempestivo, mediante prolação oportuna de decisão resolutória de mérito.

O artigo 202 do Código Civil disciplina a prescrição interrompida, voltando da data do ato que a interrompeu ou do último ato processual que a interrompeu. O que os autores criticaram é a possibilidade do autor vir a ser prejudicado por inércia do Estado, o que afastaria a prescrição intercorrente, visto que as partes ficariam aguardando uma prestação jurisdicional incerta.

Trata-se de conclusão lógica: assim como o autor não pode ser prejudicado pela demora do Estado-juiz em proferir uma sentença, o réu não pode ser prejudicado porque o autor abandonou o processo, apesar de intimado devidamente para dar

andamento a ele, e o magistrado deixou de extinguir a demanda. (FARIAS e ROSENVALD, 2010, p. 659)

Após o despacho judicial interromper a prescrição o autor deve promover o andamento do processo, sendo-lhe vedado o abandono da demanda, o que tornaria prejudicado o direito do réu, haja vista que, o magistrado não proferirá sentença. No caso, ao réu também interessa o provimento judicial, visto fluirá novo prazo prescricional após a sentença.

É neste ponto que o autor da demanda dará guarida e fará surgir a prescrição intercorrente, uma vez que lhe cabia praticar atos e diligências necessárias ao andamento processual.

### **3.2 APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

Far-se-ia a aplicabilidade da prescrição intercorrente no direito civil, igualando a obrigatoriedade do autor de promover o regular andamento do feito, tal qual possuirá o dever (réu) de ver o processo resolvido. E, em se tratando de execução, iniciar prazo prescricional interno em que o autor deverá promover a constrição dos bens para ver seu direito liquidado. De igual modo, verá sua pretensão perdida quando quedar-se inerte.

Faria e Rosenvald (2010, p. 659), concluem a prescrição intercorrente como sendo verificável nas situações e inércia do autor de modo contínuo, uma vez iniciado o processo, este fica paralisado por tempo suficiente à perda da pretensão. Inexistindo inércia é tramitando normalmente o processo, não há que se consumir a prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente é aplicada, mediante determinação legal, nos casos de execução fiscal, em que o magistrado poderá declará-la de ofício.

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o dever ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente, e decretá-la de imediato. (BRASIL, 2004)

O § 4º da Lei de Execução Fiscal, Lei nº. 6.899 de 8 de abril e 1981, acrescentada em 29 de dezembro de 2004, pela Lei nº. 11.051, faculta ao magistrado a decretação de prescrição intercorrente. No processo de execução fiscal durante a suspensão processual, não correrá prescrição se a execução não se efetivar em virtude de inexistirem bens passíveis serem penhorados.

Embora aplicável no direito civil, a prescrição intercorrente não ocorrerá na Justiça do Trabalho. A hipossuficiência do trabalhador torna inadmissível a aplicabilidade da prescrição intercorrente, entendimento já pacificado pela súmula 114 do Tribunal Superior do Trabalho.

Fartuce (2012, p. 266) critica a prescrição intercorrente, alegando que a mesma não é matéria de ordem pública. Posto que, na esfera privada, ocorre no curso da demanda devido a inércia da parte. Contudo, a prescrição será pronunciada de ofício pelo magistrado, consoante norma do § 5º do artigo 194 do Código de Processo Civil.

A aplicabilidade da prescrição intercorrente pode afrontar dispositivos constitucionais, visto que o direito, objeto do litígio, constitui direito patrimonial e a parte pode vir a renunciar a prescrição.

Por fim, é importante ressaltar que o artigo 202 do Código Civil dispõe acerca das causas interruptivas da prescrição, sendo elas: o despacho judicial que ordena a citação; o protesto tempestivo; o protesto cambial; apresentação do título de crédito em inventário ou em concurso de credores em mora; e qualquer ato inequívoco em que o devedor reconheça o direito do credor. O parágrafo único, por sua vez, dispõe que a prescrição recomeçará da data do ato que a interrompeu ou do último ato processual que a tenha interrompido. Igualmente, a prescrição das obrigações recomeça a partir do trânsito em julgado da sentença em que encerrar o processo de insolvência no concurso universal de credores, consoante norma do art.777 do Código de Processo Civil.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após muitas análises a respeito do tema proposto, conclui-se que a prescrição intercorrente tem aplicação na fase de execução, principalmente quando o processo fica paralisado por inércia do credor, em não cumprir com os atos processuais de sua alçada exclusiva.

A prescrição intercorrente tem como objetivo principal assegurar a harmonia social, trazendo paz e a segurança jurídica, e tem fundamento em diversos princípios, como o da liberdade de ação, da lealdade, da boa-fé, da celeridade, da racionalidade e da economia processual e ainda no recente princípio da duração razoável do processo.

Ficou esclarecidas as diferenças entre a prescrição intercorrente com a prescrição da pretensão executória, que ocorre quando o credor deixa passar o prazo legal para dar início a sua pretensão.

Em relação a brecha do artigo 791, III do CPC, em determinar a suspensão *sine die* da execução, pela inexistência de bens penhoráveis do executado, seria melhor uma reforma legislativa, harmonizando o referido artigo com as regras contidas no artigo 40 da Lei 6.830/80, de maneira que após passado um ano e ainda inexistindo bens passíveis de penhora deveria o feito ser encaminhado ao arquivo, dessa forma iniciando a contagem do prazo prescricional.

As jurisprudências majoritárias versam que, quando os autos estiverem suspensos a pedido do credor, não se aplica a prescrição intercorrente, quando a execução for suspensa a requerimento do credor. Mas é pacífico o entendimento de aplicabilidade do referido instituto quando o processo ficar paralisado pela inércia do credor, desde que este seja intimado para promover o andamento do processo, e não o faz.

Importante ressaltar que o objetivo da prescrição intercorrente não é punir o credor, muito menos proteger o executado, pois a prescrição serve para proporcionar a ordem pública e proteger a toda a coletividade contra a eternização dos dissídios, colocando, assim um ponto final na insegurança causada pela probabilidade *ad eternum* da movimentação de uma ação.

## ABSTRACT

The word came from the Latin word prescription *praescriptio*, derived from the verb *praescribere*, by forming *prae* and *scribere*; meaning writing before or at the beginning. The prescription is nothing more than the loss of the claim held by inactivity, ie, the inertia of the holder within the law established. Not to be confused with the prescription to decay, because the prescription is to protect individual rights while protecting the decay legal relations. The period of limitation will depend on the requirement regarding the time required to exercise the right. Prescription intercurrent, unlike the common prescription, when effective, competent filed the action and thus interrupted the prescription, the process is paralyzed without requiring a plausible cause for this, and endure for the same period of prescription of the claim. The prescription has intercurrent devices plausible in law but cannot be decreed by the court *ex officio*, shall be declared by the party responsible for payment. And do not have much applicability of simple ignorance or disregard of the debtor.

**Keywords:** Prescription. Decay. Inertia. Prazo. Prescrição Intercurrent.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil- Introdução**. 6 ed. Ver. Atual e aum. – Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BRASIL. Lei n.º. 3.071 de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1º de janeiro de 1916. Disponível em <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102644>>. Acesso em: 24 Out 2012,

BRASIL. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 11 de janeiro de 1973; 152º da Independência e 85º da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 16 Set. 2012.

BRASIL. Lei n.º. 6.830 de 22 de setembro de 1980. **Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências**. Brasília, 22 de setembro de 1980. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.htm)>. Acesso em: 25 Set. 2012.

BRASIL. Lei n.º. 6.899 de 8 de abril e 1981. **Determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial e dá outras providências**. Brasília, em 08 de abril de 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6899.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6899.htm)>. Acesso em: 05 Nov. 2012.

BRASIL. Lei n.º 9.887, de 7 de dezembro de 1999. **Altera a legislação tributária federal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 dez. 1999. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=215379&norma=228319>>. Acesso em: 20 Set. 2012.

BRASIL. Lei n.º. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 28 Ago. 2012.

BRASIL. Lei n.º. 11.051 de 29 de dezembro de 2004. **Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativas e dá outras providências**. Brasília, 29 de dezembro de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/L11051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/L11051.htm)>. Acesso em: 15 Set. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n.º 3114**. Disponível em <[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/enunciado\\_tst/tst\\_0114.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/enunciado_tst/tst_0114.htm)>. Acesso em: 06 Nov. 2012.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil- Teoria Geral de Processo e de Conhecimento**. v I. 11 ed. São Paulo: Jus Podivm, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Teoria geral do Direito Civil** volume I. 28 ed. São Paulo: Saraiva 2011.

DUARTE, Nestor. **Código Civil comentado**: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916/ Coordenador Cezar Peluso. 3 ed. Rev. e atual-Barueri, SP: Manole, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil- Teoria Geral**. 8 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FLÁVIO TARTUCE. **Manual de Direito Civil**, vol. Único. 2 ed. São Paulo: Editora Método, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro- Parte Geral**. Volume I. 9 ed. São Paulo: Saraiva 2011.

LEAL, Alexandre Freitas Câmara. *Lições de Direito Processual Civil*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 1978.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil- Parte Geral**. Volume I. 40 ed. Ver. E atual. Por Ana Cristina d Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva 2005.

PRATA, Marcelo Rodrigues. **A Prescrição Intercorrente Pronunciada de Ofício, Processo de Execução trabalhista**. Disponível em: <[http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art\\_id=1273&categoria=Meio%20ambiente%20cultural,%20meio%20ambiente%20do%20trabalho](http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=1273&categoria=Meio%20ambiente%20cultural,%20meio%20ambiente%20do%20trabalho)>. Acesso em 05 Ago. 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. v. I, 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.